



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.170 - AM (2016/0009315-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : PAULO SERGIO CHAGAS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LICE BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na ameaça dirigida às testemunhas (*persistem as ameaças a testemunhas de crimes em Coari/AM causando terror nos moradores daquela localidade*) e no fato de o recorrente integrar o núcleo da organização criminosa, não havendo se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.170 - AM (2016/0009315-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : PAULO SERGIO CHAGAS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LICE BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de PAULO SERGIO CHAGAS MOREIRA, no qual se busca o direito de responder ao processo em liberdade, sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores para o decretação da prisão preventiva.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 39 anos, 3 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, 852 dias-multa e multa no valor de R\$ 264.174,26 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), pela prática dos delitos previstos nos seguintes artigos: arts. 297, 298 e 299 c/c arts. 69 e 71, do CP; art. 304 c/c art. 299, na forma do art. 71, do CP; no art. 90 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 71 do CP; no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98; no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 c/c art. 71 do CP.

Conforme informações do Juízo de 1º Grau (fls. 277/280), os recorrentes restaram denunciados, pois segundo narrativa da exordial acusatória, faziam parte de organização criminosa criada no "*âmbito da administração municipal de COARI, cujo objetivo é fraudar licitações e desviar recursos públicos oriundos de convênios federais e de royalties pagos pela, PETROBRAS em decorrência da exploração de petróleo e gás em área daquele município*".

Ausente pedido liminar, o Ministério Público Federal, às fls. 659/668, ofertou parecer pelo improvimento do recurso.

Na origem, foram interpostas apelações criminais pelas partes, estando os autos pendentes de remessa à segunda instância, conforme informações eletrônicas disponíveis em 7/3/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.170 - AM (2016/0009315-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na hipótese dos autos, a custódia cautelar decretada na sentença condenatória fundou-se nos seguintes termos (fls. 523/525):

"[...] Vê-se que o acautelamento do meio social em face da reiteração da conduta delitiva por certo consubstancia motivação idônea para justificar a decretação da constrição cautelar e, por consequência, para negar o direito de recorrer em liberdade, notadamente quando salta aos olhos elementos concretos indicativos de propensão criminosa.

Na caso, tenho que a cognição exauriente da materialidade e autoria delitivas revela que a segregação cautelar da liberdade é estritamente necessária em relação aos sentenciados CARLOS EDUARDO DO AMARAL PINHEIRO, ADRIANO TEIXEIRA SALAN. HAROLDO PORTELA DE AZEVEDO, PAULO EMÍLIO BONILLA LEMOS e PAULO SÉRGIO CHAGAS MOREIRA, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP.

*Entendo que a prisão cautelar dos referidos réus é condizente com a gravidade em concreto dos crimes a que foram condenados, bem como com as circunstâncias dos fatos apurados e as condições pessoais dos referidos réus, **que atuaram no núcleo da organização criminosa em tela**, recebendo penas elevadas dentre todos os réus em regime inicialmente fechado, mostrando-se, assim, concreta e elevada a ameaça de que, em liberdade, voltem à prática de novas condutas criminosas ameaçadoras da ordem pública.*

Frise-se, por oportuno, que não se está aqui a apreciar a gravidade em abstrato dos delitos em tela, interpretação esta vedada pela Súmula 718 do STF, mas sim a gravidade em concreto evidenciada no presente feito, como foi amplamente demonstrada ao longo da fundamentação deste decisum.

*Ressalto que as conversas telefônicas revelam não só o descaso com a coisa pública e a prática de diversos crimes aqui sentenciados, como também fica patente por parte dos sentenciados a certeza da impunidade dos seus atos. Isso porque, embora cientes das investigações e suspeitando que suas conversas telefônicas pudessem estar sendo interceptadas pela justiça (conversam por meio de códigos e trocam constantemente o chip dos aparelhos celulares), **os referidos réus não se intimidaram em dar continuidade à prática de tão graves crimes. Prova disso foi a apreensão, em maio de 2008, de nada menos que R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) auferidos pelo grupo, enquanto as interceptações já tinham sido iniciadas bem antes, em meados de 2006.***

*Notícias há, ainda, de que **persistem as ameaças a testemunhas de crimes em Coari/AM causando terror nos moradores daquela localidade,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme recentemente noticiado pela imprensa local e nacional, o que denota que não cessam os desmandos da organização criminosa em tela.

Não é demais repisar, no ponto, que a evolução de tal descabro já se encaminhou inclusive para um quadro de convulsão na sociedade local com necessidade de marcante intervenção das autoridades políticas e judiciárias, a reforçar a necessidade de prisão cautelar para fins de garantir a ardem publica.

Cumpre asseverar, ainda, que o presente caso leva a crer que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas nos artigos 319 e 320 do CPP são inadequadas e insuficientes aos objetivos para os quais foram previstas, portanto inaptas a substituir a custódia preventiva como instrumento adequado a evitar os fins proscritos pela lei.

Dessa feita, nego aos sentenciados CARLOS EDUARDO DO AMARAL PINHEIRO, ADRIANO TEIXEIRA SALAN, HAROLDO PORTEU DE AZEVEDO, PAULO EMÍLIO BONILLA LEMOS e PAULO SÉRGIO CHAGAS MOREIRA o direito de recorrer em liberdade e, com fundamento no art. 312, do CPP, decreto a prisão preventiva dos referidos réus.[...]" (grifou-se)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, consubstanciado na ameaça dirigida às testemunhas, na afirmação de que persistem as ameaças a testemunhas de crimes em Coari/AM causando terror nos moradores daquela localidade, o que constitui fundamento idôneo à custódia cautelar. Nesse sentido, confira-se: HC n. 340054/SP - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 2/2/2016; HC n. 334918/RJ - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schieetti Cruz - DJe 3/12/2015; RHC n. 55125/DF - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 6/4/2015.

Foi registrado que as citadas ameaças causaram grande impacto na comunidade local, inclusive, tendo sido necessária intervenção política e judiciária, tal qual a abrangência do delito em tela.

Ademais, o juiz processante fundamentou a custódia do recorrente no fato de que fazia parte do núcleo da organização criminosa, o que, igualmente, constitui fundamento para o encarceramento cautelar, em razão da garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 18/6/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0009315-7

RHC 67.170 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00370402620154010000 136890320104013200 370402620154010000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO SERGIO CHAGAS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: LICE BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO DO AMARAL PINHEIRO
CORRÉU	: ADRIANO TEIXEIRA SALAM
CORRÉU	: ROME CINEIDE GOMES MELLO
CORRÉU	: HAROLDO PORTELA DE AZEVEDO
CORRÉU	: PAULO EMÍLIO BONILLA LEMOS
CORRÉU	: ELIZABETH PINHEIRO ZUIDGEEST
CORRÉU	: WALTER BRAGA FERREIRA
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS MARIA DE AGUIAR
CORRÉU	: FÁBIO SOUZA DE CARVALHO
CORRÉU	: FLÁVIO SOUZA DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: EZEQUIEL BRANDÃO DA ROCHA
CORRÉU	: LUIZ CEZÁRIO NEVES DE MENEZES
CORRÉU	: SÔNIA DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: CARLOS WILLIAM PONTES BASTOS
CORRÉU	: MAGNO DE LIMA RAFFA
CORRÉU	: JORGE MICHAEL SOUZA BARROSO DE ALMEIDA PEREIRA
CORRÉU	: MARILZA FELIZ BARROS
CORRÉU	: JACSON BEZERRA LOPES
CORRÉU	: ACILMO DA SILVA COELHO
CORRÉU	: EDFRANCO MARINHO DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ RODRIGUES DE AGUIAR JÚNIOR
CORRÉU	: LEILA REGINA DA SILVA MENEZES
CORRÉU	: OSSIAS JOSINO DA COSTA
CORRÉU	: MICHAEL WILKENS DA CRUZ GONÇALVES
CORRÉU	: JOÃO LUIZ FERREIRA LESSA
CORRÉU	: GIRLANILDO DA COSTA RODRIGUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : SALUSTIANO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.